

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções****Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 272/2016****RESOLUÇÃO Nº 23.485****INSTRUÇÃO Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Acrescenta o § 1º-A no art. 39 da Resolução-TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O art. 39 da Resolução-TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, fica acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

§ 1º-A. A ressalva constante do § 1º não se aplica no caso do parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR, MINISTRO LUIZ FUX, MINISTRA ROSA WEBER, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA E MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 273/2016**RESOLUÇÃO Nº 23.486****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.883 (811-83.2002.6.00.0000) – CLASSE 19 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral;

Considerando que o afastamento do cargo efetivo é medida de caráter extraordinário, que visa atender a necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, que, na forma da legislação de regência, prefere a qualquer outro;

Considerando que a prioridade dos feitos eleitorais, no curso do processo eleitoral, para participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, não atinge os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº